



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10380.015742/00-21  
**Recurso n°** 000.001 Voluntário  
**Acórdão n°** **1401-001.285 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 23 de setembro de 2014  
**Matéria** PERC  
**Recorrente** NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 1997

Ementa:

PERC.

Apresentada certidão negativada de débitos quando da apresentação do PERC, deve ser acolhido o pedido de re-inclusão no regime excepcional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Jorge Celso Freire da Silva- Presidente

*(assinado digitalmente)*

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Celso Freire da Silva (Presidente), Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Sergio Luiz Bezerra Presta, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Karem Jureidini Dias e Maurício Pereira Faro.

## Relatório

Trata o presente feito de pedido de revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais – PERC interposta pela Recorrente e negada pela Delegacia Regional de Julgamento de Fortaleza. Por bem retratar os fatos do processo, adoto e transcrevo o relatório da decisão recorrida, *in litteris*:

Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., inscrito no CNPJ sob o nº 06.980.064/0001-82, ingressou com manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório de fls. 138/140, expedido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza/CE, no qual foi indeferido o seu Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais — PERC relativo ao ano-calendário de 1997, apresentado em 28/09/2000 (fls. 01).

O contribuinte foi cientificado do Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais, IRPJ/98, ano-calendário 1997, fls. 02, alterando o valor declarado a título de incentivo fiscal, em face das seguintes ocorrências: "07 — Débito de tributos e contribuições encaminhados a PFN", e "11 — Contribuinte com débito de tributos e contribuições federais (Lei 9.069/95, art. 60)".

Em 28/09/2000, o contribuinte ingressou com Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC, fls. 01, dirigido à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza/CE.

De acordo com a Informação Fiscal de fls. 138/139, que fundamentou o ato administrativo ora guerreado, a motivação do indeferimento do PERC se deveu ao fato de o contribuinte se encontrar com pendências junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil — RFB e à Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, continuando com as pendências junto ao

Cadin, conforme pesquisa junto ao Sisbacen (fls. 116/123); conclui a autoridade fiscal que essas circunstâncias representam um óbice ao reconhecimento de benefício fiscal aqui tratado, nos termos do parágrafo único, do artigo 614, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 (RIR199), que tem como matriz legal, o artigo 60, da Lei nº 9.069, de 1995.

O contribuinte foi intimado do Despacho Decisório, por via postal, conforme Aviso de Recebimento acostado as fls. 142.

Inconformado com o Despacho Decisório, o contribuinte apresentou em 19/08/2008 a contestação de fls. 143/147, alegando, em síntese, que:

- verifica-se que a causa que motivou o indeferimento da liberação do montante dos incentivos fiscais foi, segundo as informações prestadas pelo Fisco, a regularidade fiscal da empresa;

- decorre que o sistema de consultas da situação fiscal do contribuinte junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, não traduz a real situação fiscal do recorrente, em razão da inconstância das informações, já que muitas das vezes os débitos apontados são frutos da alocação indevida de pagamentos realizados pelo contribuinte que são satisfeitos com a apresentação do comprovante de pagamento;

- CÓPIA
- outro exemplo válido dessa inconsistência ocorre quando medidas judiciais não são cadastradas no sistema, o contribuinte fica na dependência dos servidores que devem alimentar os computadores com tais informações;
  - ademais, é totalmente inviável para o contribuinte de grande porte, manter-se com a situação fiscal imaculada durante todo o período de tempo de validade da Certidão Negativa de Débitos. Tudo porque a grande quantidade de informações prestadas nas declarações acarreta uma série de equívocos que acabam por gerar a existência de falsos débitos tributários, sem possibilidade de defesa previa;
  - acrescente-se, ainda, a atualização quase diária dos supostos débitos e a necessidade constante de liquidar as exigências junto aquele órgão. As diferenças entre pesquisas de situação fiscal do contribuinte realizada em dias distintos são consideráveis;
  - tais fatos inviabilizam o trabalho do contribuinte que não tem como permanecer diuturnamente em busca de pesquisas e demonstrando pagamentos perante a RFB que, tampouco, disponibiliza uma estrutura capaz de atender diariamente todos os contribuintes do Estado;
  - desta feita, para o contribuinte manter-se em regularidade perante a RFB, o único documento capaz de satisfazer tal exigência é a Certidão Negativa de Débitos (seja nos termos do art. 205 ou 206 do Código Tributário Nacional); documento que basta para comprovar perante todos os órgãos a situação de regularidade fiscal do contribuinte durante o período em que esta é válida;
  - o núcleo da controvérsia está na regularidade fiscal da empresa junto a Receita e a Dívida Ativa da União. E mister esclarecer que, o que deve ser observado é que, no campo da materialidade jurídica a Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa da empresa encontrava-se em processo de regularização, com a empresa tentando demonstrar pagamentos e medidas judiciais que extinguiriam e suspendiam respectivamente os débitos;
  - não é justo que o contribuinte tenha seus incentivos fiscais negados enquanto comprovava sua regularidade junto a Receita Federal e a Dívida Ativa da União na época do despacho exarado em 02/07/2008;
  - o 1º CC vem solidificando suas decisões no sentido de que a verificação da regularidade fiscal da empresa deveria ter sido analisada na data da declaração que optou pelos investimentos no FINOR;
  - desta forma, é inconcebível o indeferimento do PERC inutilizando os incentivos fiscais, sem que seja analisada a regularidade fiscal da empresa no momento da entrega da declaração ou sem que seja dada ao contribuinte a chance de provar sua regularidade perante o fisco, através das Certidões Negativas ou Positivas com Efeitos de Negativa, documento que se encontra em processo de regularização, com a sua expedição dependendo somente da dificultosa análise efetuada pelo Fisco dos pagamentos e medidas judiciais que extinguiriam ou suspendem os débitos indevidos já demonstrados pela Impugnante no âmbito da RFB.

Em sede de julgamento, a DRJ de Fortaleza entendeu por negar o pedido de revisão, tendo a decisão sido assim ementada:

## 1.1 ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/11/2014 por ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA, Assinado digitalmente

em 25/11/2014 por JORGE CELSO FREIRE DA SILVA, Assinado digitalmente em 25/11/2014 por ALEXANDRE ANT

ONIO ALKMIM TEIXEIRA

Impresso em 20/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Incentivo Fiscal - Aplicação do Imposto em Investimentos Regionais - PERC

A, concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais (art. 60 da Lei nº 9.069/95).

É o relatório.

CÓPIA

## Voto

Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira

O recurso é tempestivo e, atendidos os demais requisitos de lei, dele conheço.

A informação fiscal às fls. 138 bem esclarece a sequência dos fatos do presente feito:

A empresa acima identificada protocolou Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais — PERC referente ao exercício de 1998, tendo em vista constar no Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais as ocorrências :07- DÉBITOS 1111/ DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES ENCAMINHADOS A PFN e 11 – CONTRIBUINTE COM DÉBITOS DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS (LEI 9069/95 ART. 60). (fl. 2)

2. A interessada fez a opção em incentivos fiscais com aplicação no FINOR (Ficha 10 — Aplicações em Incentivos Fiscais da Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica — DIPJ 1998), fls. 124, nos termos do disposto no Capítulo III do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000, de 26/03/99 (RIR/99);

3. A protocolização do PERC foi feita em 28.09.2000, dentro do prazo legal estipulado pelo Decreto-Lei nº 1376, art.15 § 5º de 12 de dezembro de 1974.

4. O parágrafo único do art. 614 do RIR/99, abaixo transcrito, dispõe sobre a regularidade fiscal como condição para o benefício fiscal ora tratado:

*Art. 614. ... • Parágrafo único. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, fica condicionada à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais (Lei nº 9.069, de 1995, art. 60).*

5. Assim, foi intimada a empresa requerente, através do Termo de Intimação no 175, de 13/03/2008, fl. 57, a sanar pendências de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; bem como as pendências de Débitos relativos ao INSS; além da comprovação da regularidade junto ao FGTS, bem como regularizar quaisquer pendências existentes na SRF; além das pendências da contribuinte junto ao Departamento Nacional de Combustíveis e ao Instituto Nacional de Metrologia (INMETRO).

5.1. A intimação foi respondida pela empresa Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda, no documento de fl. 59/80, procedendo-se em seguida a emissão por meio do sistema eletrônico da SRF da Certidão Negativa de Débito do INSS (fls. 79) e a emissão do Certificado de regularidade do FGTS-CRF (fls.80); não tendo sido possível a emissão por meio do sistema eletrônico da SRF da Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ou Certidão Positiva com efeitos de negativa,

peticionando o contribuinte uma prorrogação de prazo de 20 (vinte) dias úteis para a apresentação da citada certidão, prazo este concedido, não sanando a empresa no prazo solicitado as pendências solicitadas na intimação de fls.57, conforme constatação de pesquisa no Sistema Sisbacen referente ao Cadastro de Créditos não Quitados (CADIN).(fls.81 a 90)

5.2. Intimada novamente através do termo de Intimação no 415 de 11/06/08 (fls.91); a empresa responde a intimação, peticionando por um prazo de 20 (vinte) dias úteis para apresentação da Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, prazo que ora se indefere por não terem sido sanadas as pendências solicitadas na intimação 175 de 13/03/08, continuando com as pendências junto ao Cadin ,conforme verificasse através de pesquisa junto ao Sisbacen(fl.116 a 123) não comprovando a empresa desta forma a Regularidade Fiscal para obtenção do benefício solicitado no prazo estabelecido pela intimações fiscais de nºs 175 de 13/03/08 (fls.57) e 415 de 11/06/08, as qual estabeleciam que **o não atendimento da intimação no prazo solicitado implicará no indeferimento do processo.**

5.2 Diante do exposto, proponho o **indeferimento** do PERC

O entendimento da jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a comprovação de regularidade fiscal, para fins de fruição do incentivo fiscal, deve ser no momento da opção pelo incentivo. A questão já foi, inclusive, objeto de súmula, que transcrevo:

Súmula CARF nº 37: Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

No caso dos autos, não há informação, no extrato apresentado quando da exclusão do Contribuinte, qual o motivo que levou à referida medida. Por outro lado, quando da apresentação do PERC em 2000, o Recorrente apresentou certidão negativada, o que lhe permite manter o benefício outrora cassado.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator